

Versão Pública

Ccent. 60/2021

*Oxy Capital/ Rocha & Filhos*

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

18/01/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 60/2021 – *Oxy Capital/ Rocha & Filhos*

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 24 de dezembro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Oxy Capital – Sociedade Gestora de Fundos de Capital de Risco, S.A. ("Oxy Capital"), do controlo exclusivo sobre a Rocha & Filhos, Lda. ("Rocha & Filhos" ou "Adquirida").
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Oxy Capital** – sociedade gestora de fundos de private equity com presença em Portugal. Controla empresas ativas em diversas áreas, nomeadamente produção de cabos elétricos, cabos de telecomunicações e cabos para automóveis; extração e comercialização de argilas, caulinos e areias; produção e comercialização de pastas cerâmicas; indústria vidreira; atividade hoteleira, restauração e similares; e serviços de tecnologias de informação.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Oxy Capital realizou, em 2020, cerca de € [>100] milhões, em Portugal.

- **Rocha & Filhos** – Empresa portuguesa com atividade na área de produção de peças forjadas, estampadas ou laminadas em aço e fabricação de perfis obtidos por conformação ou dobragem a frio de produtos planos, usadas no sector da construção civil, nomeadamente em edifícios novos, ou a reabilitar, e em domínios como controlo solar, isolamento térmico, controlo acústico, dimensões e perfil do edifício, requisitos estruturais.

Atualmente a Rocha & Filhos possui as seguintes valências de produção: (i) chapa perfilada lacada, (ii) calhas e perfis, (iii) ripa metálica galvanizada e (iv) rufos e remates. Como complemento na oferta de produtos revende *Painel Sandwich*.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Rocha & Filhos realizou, em 2020, cerca de €[>5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercados Relevantes e Avaliação Jusconcorrenciais

4. Como se verá adiante, a análise jusconcorrenciais desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes. Isso decorre de que, para qualquer definição razoável destes, a transação não ser suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal. Assim, para a análise desta transação, não serão definidos mercados relevantes.
5. Em Portugal, a adquirida – a Rocha & Filhos – dedica-se à produção de peças forjadas, estampadas ou laminadas em aço, e à fabricação de perfis obtidos por conformação ou dobragem a frio de produtos planos. Estes artigos destinam-se a coberturas e fachadas de edifícios<sup>1</sup>.
6. Em Portugal, a Notificante – a Oxy Capital – dedica-se à gestão de fundos de ações privados, não tendo qualquer participação em empresas que atuam em áreas relacionadas com a Adquirida.
7. Assim, em Portugal, a Notificante não atua, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as atividades da Adquirida. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas atuam. Apenas implicará uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida.
8. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

### 2.2. Cláusulas Restritivas da Concorrência

9. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
10. O Contrato de Cessão de Quotas prevê uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de não angariação/solicitação, segundo as quais, por um período de [Confidencial - <3] anos a contar da data da aquisição das participações sociais na Rocha & Filhos, os vendedores devem:

---

<sup>1</sup> Para a forma como a prática decisória da AdC tem enquadrado esta atividade em mercados relevantes ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent. 28/2020 – *Magnum Capital II\*Alantra/S. Roque*, de 3.11.2020, Ccent. 33/2016 – *Grupo Megasa/AM Zaragoza*, de 01.09.2016, e Ccent. 31/2013 – *Explorer III/Grupo São Roque*, de 7.11.2013. Similarmente, para a prática decisória da Comissão Europeia ver, e.g., as decisões nos processos: M.7479 *Kingspan/Steel Partners*, de 16.03.2015, M.7155 *SSAB/Rautaruukki*, de 14.07.2014, e M.3326, *LNM/PHS*, de 05.02.2004.

- Não desenvolver, direta ou indiretamente, [Confidencial – Obrigação de não concorrência – âmbitos material, subjetivo e geográfico];
  - Abster-se de [Confidencial – Obrigação de não angariação/solicitação – âmbitos material, subjetivo e geográfico];
  - Abster-se de [Confidencial – Obrigação de não angariação/solicitação – âmbitos material, subjetivo e geográfico].
11. Em paralelo, o Acordo Parassocial celebrado entre a Oxy Capital e Sérgio Rocha, um dos vendedores e acionista minoritário pós-operação, estipula uma segunda obrigação de não concorrência, na qual este se obriga “[Confidencial – Obrigação de não concorrência – âmbitos material, subjetivo, temporal e geográfico]”
12. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações<sup>2</sup> e, em particular, a cláusula melhor descrita no ponto 11.<sup>3</sup>
13. Atendendo aos âmbitos materiais (atividades da Rocha & Filhos) e geográficos (áreas geográficas onde atua) das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir.
14. Ainda sobre, concretamente, a cláusula de não concorrência, chama-se a atenção para a circunstância do seu âmbito material se encontrar justificado desde que limitado à aquisição ou detenção de participações que confirmam, direta ou indiretamente, aos vendedores funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente<sup>4</sup>.
15. Já no que diz respeito ao âmbito temporal (duração) de ambas as cláusulas, a AdC chama a atenção para o seguinte.
16. Sem prejuízo do Contrato de Cessão de Quotas prever uma duração de [Confidencial – âmbito temporal] anos para a obrigação de não concorrência, esse prazo é, todavia,

---

<sup>2</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação CE”).

<sup>3</sup> Nos termos da cláusula 12.2 al. c) do Contrato de Cessão de Quotas, as partes estipularam como obrigação de não concorrência o dever dos vendedores se absterem “[Confidencial]”. Sem prejuízo de, em teoria, se poder considerar que esta obrigação à proteção de bom-nome e reputação do comprador/adquirida tem por base assegurar uma transição harmoniosa do negócio para a Oxy Capital, torna-se difícil, contudo, qualificá-la como uma cláusula necessária e diretamente relacionada com a operação de concentração. Desde logo, trata-se de uma obrigação replicável em qualquer contexto, e não estreitamente ligada à concentração propriamente dita, não estando, por isso, economicamente relacionada com a transação (§12 Comunicação CE). Por outro lado, poder-se-á argumentar - no sentido da sua não-qualificação - que os eventuais lesados pela infração desta obrigação têm à sua disposição mecanismos legais através dos quais podem reagir (e.g. ações de responsabilidade civil e/ou de responsabilidade penal) e que se apresentam como alternativas a um enquadramento de cláusula não concorrência (com as devidas adaptações, §21 *in fine* da Comunicação CE).

<sup>4</sup> Comunicação CE, §25 parte final *a contrario*.

consumido pela disposição do Acordo Parassocial. Assim, [Confidencial – clausulado contratual], estar-se-á perante um âmbito temporal potencialmente sem termo.

17. Nestes termos, a AdC considera que o âmbito temporal decorrente do Acordo Parassocial, que “consome” o definido no Contrato de Cessão de Quotas, extravasa o prazo comummente aceite para casos em tudo equiparáveis ao presente de 3 anos<sup>5</sup> e que poderá considerar-se por necessário e diretamente relacionado com vista à proteção do ativo a transferir.<sup>6</sup>
18. Em face do exposto, a AdC considera que a duração das obrigações de não concorrência de não angariação/solicitação, nos termos delimitados *supra*, encontram-se justificadas por um período máximo de 3 anos sobre a implementação da operação e correspondente aquisição de controlo exclusivo.
19. Finalmente, no que diz respeito ao âmbito subjetivo das referidas cláusulas, a AdC considera apenas:
  - Estarem abrangidos pela obrigação de não concorrência os vendedores que, aquando da implementação da presente operação de concentração, hajam cedido o exercício do controlo à Oxy Capital, as suas filiais e os seus agentes comerciais<sup>7</sup>;
  - Estar abrangida a não angariação de trabalhadores que, à data da celebração do contrato que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos.
20. Em face do exposto, atendendo aos âmbitos materiais, subjetivos, temporais e geográficos das referidas obrigações, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas, por um período máximo de 3 anos sobre a implementação da operação, diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, limitando este seu entendimento, no entanto, (i) aos vendedores e às participações que a estes confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente, no caso da obrigação de não concorrência; (ii) aos trabalhadores-chave da Rocha & Filhos, no caso da obrigação de não angariação/solicitação.

### 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

<sup>5</sup> *Idem* §20 (por força do §26).

<sup>6</sup> O que colide com os princípios de necessidade e de relação economicamente direta entre restrição e operação de concentração (Comunicação CE, §§18-19 e 26).

<sup>7</sup> Comunicação CE, §24.

#### 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 18 de janeiro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

---

X

Margarida Matos Rosa  
Presidente

---

X

Maria João Melícias  
Vogal

---

X

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
2.1.	Mercados Relevantes e Avaliação Jusconcorrencia .....	3
2.2.	Cláusulas Restritivas da Concorrência.....	3
3.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
4.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6